

ARTIGOS DOSSIÊ

Ana Tereza Ramos de Jesus Ferreira¹
Natália Queiroz de Oliveira Souto^{II}

Os efeitos do racismo e o “desresgate” de Sônia Maria: um estudo de caso

The effects of racism and the “unrescue” of Sônia Maria:
a study case

RESUMO:

Muito embora a escravidão tenha sido formalmente abolida no Brasil em 1888, com a assinatura da Lei Áurea, o Ministério Público do Trabalho ainda realiza operações para libertar trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, dos quais 84% são pessoas negras. Nesse contexto, este artigo propõe-se a analisar o impacto do “desresgate” de Sônia Maria de Jesus, mulher negra, de 52 anos, com deficiência auditiva e não alfabetizada, encontrada em situação de trabalho análogo à escravidão por cerca de 40 anos na residência do desembargador Jorge Luiz de Borba, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em Florianópolis, em junho de 2023. Após ser retirada do local, Sônia foi devolvida à convivência com a família do magistrado dois meses depois, fato que gerou ampla repercussão social e jurídica. O estudo busca compreender as implicações desse episódio para a luta contra o racismo e o trabalho análogo à escravidão no Brasil. O estudo tem delineamento qualitativo, com aplicação das técnicas de análise documental e revisão bibliográfica. Os resultados indicam que o racismo estrutural produz impactos profundos, como privação de liberdade, sofrimento psíquico, ansiedade e depressão, além de evidenciar que o Judiciário brasileiro, enquanto instituição social, pode reproduzir práticas de racismo institucional e corporativismo. Conclui-se que o país ainda enfrenta desafios significativos para superar as heranças do regime escravocrata e garantir efetiva proteção aos direitos da população negra.

Palavras-chave: Racismo estrutural; Trabalho análogo ao escravo; Sônia Maria; Saúde; Desenvolvimento humano

ABSTRACT:

Although slavery was formally abolished in Brazil in 1888 with the signing of the Golden Law, the Public Ministry of Labor still carries out operations to free workers subjected to conditions analogous to slavery, 84% of whom are black. In this context, this article proposes to analyze the impact of the “rescue” of Sônia Maria de Jesus, a 52-year-old black woman with hearing impairment and illiterate, found in a situation of work analogous to slavery for about 40 years at the residence of Judge Jorge Luiz de Borba, of the Court of Justice of Santa Catarina, in Florianópolis, in June 2023. After being removed from the premises, Sônia was returned to live with the magistrate's family two months later, a fact that generated widespread social and legal repercussions. The study seeks to understand the implications of this episode for the fight against racism and slave-like labor in Brazil. The study has a qualitative design, applying documentary analysis and bibliographic review techniques. The results indicate that structural racism has profound impacts, such as deprivation of liberty, psychological suffering, anxiety, and depression, in addition to showing that the Brazilian judiciary, as a social institution, can reproduce practices of institutional racism and corporatism. It is concluded that the country still faces significant challenges in overcoming the legacy of the slave regime and ensuring effective protection of the rights of the black population.

Keywords: Structural racism; Slave-analogous labor; Sônia Maria; Health; Human development

^I Doutora em Psicologia do Desenvolvimento e Escolar pela Universidade de Brasília; Professora, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal , Brasília, DF, Brasil.

anamosferreira75@gmail.com,  <https://orcid.org/0000-0002-9238-3445>

^{II} Doutora em Psicologia do Desenvolvimento e Escolar pela Universidade de Brasília; Professora, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal , Brasília, DF, Brasil.

nathsouto@gmail.com,  <https://orcid.org/0000-0002-7782-2868>

INTRODUÇÃO

O trabalho, desde os primórdios da civilização, constitui-se como elemento fundamental para a sobrevivência humana, pois possibilita suprir necessidades básicas, como moradia, alimentação e lazer, além de representar importante forma de reconhecimento social (Souza, 2021). O indivíduo que trabalha, produz e obtém seu sustento passa a ocupar um lugar socialmente legitimado.

Nesse sentido, o trabalho pode ser compreendido como a ação humana de transformar objetos, situações e realidades com uma finalidade específica (Fontana, 2021). A cabeleireira realiza um penteado, o mecânico conserta um veículo e o técnico em informática desenvolve um software. Em todos esses exemplos, há a mobilização de conhecimentos e habilidades com vistas à obtenção de uma remuneração, que constitui a contrapartida pelo esforço empreendido e possibilita prover moradia, alimentação, lazer e saúde para si e para a família. Na atual sociedade o trabalho,

enquanto resultado da ação do homem na produção de sua existência, e desatrelado dos interesses de grupos detentores do poder econômico, o trabalho constitui-se em instrumento e possibilidade de libertação do homem, ao admitir a sua expressão criativa e criadora autônoma, contribuindo de forma fundamental para a constituição de sujeitos

críticos e participativos. Direitos formais, salário, décimo-terceiro, auxílios-creche e alimentação, vale transporte, férias remuneradas, folha de “ponto”; trabalho ou emprego? Na lógica do modo de produção capitalista e em sua forma de organização da sociedade com a divisão social do trabalho, os benefícios acima relacionados parecem melhor caracterizar o ‘tão-almejado’ emprego (Souto, 2011).

Ao longo da história, diferentes significados foram atribuídos ao trabalho, entre eles a distinção entre trabalho intelectual e trabalho manual. O primeiro passou a ser associado a pessoas consideradas “dignas” ou “superiores”, enquanto o segundo foi vinculado a sujeitos tidos como “inferiores”, servindo como critério de hierarquização social (Fontana, 2021). Esse processo de hierarquização intensificou-se a partir do século XVI, com a expansão marítima europeia e a colonização de territórios na África, na América e na Oceania. Nesse contexto, os povos originários e africanos foram classificados como inferiores sob justificativas raciais, culturais e religiosas. Tal construção ideológica sustentou a exploração de sua força de trabalho sem qualquer remuneração ou reconhecimento, legitimando o regime escravocrata (Fontana, 2021; Pereira; Rodrigues, 2014).

Assim, a desvalorização do trabalho manual articulou-se à consolidação de um sistema de dominação baseado na racialização e na exploração econômica, no qual a hierarquização das pessoas

justificava a negação de direitos e a naturalização do trabalho escravo.

O trabalho escravo caracteriza-se pela negação da condição humana daquele que o executava. Nessa lógica, o trabalhador é reduzido a mero instrumento de produção, submetido a jornadas exaustivas, sem pausas adequadas, alimentação suficiente ou condições mínimas de segurança e dignidade. Além disso, não há remuneração justa, nem garantia do direito de ir e vir, configurando restrição à liberdade (Fontana, 2022; Ferreira *et al.*, 2023).

Durante 388 anos, o Brasil acumulou riquezas por meio da exploração do trabalho escravo da população negra, violentamente retirada do continente africano, apartada de suas famílias, culturas, línguas e religiões. Milhões de africanos foram trazidos à força em navios negreiros, submetidos a viagens insalubres e desumanas, marcadas por fome, doenças, violência e morte. Muitos não sobreviveram à travessia; os que chegavam eram vendidos e destinados ao trabalho compulsório (Pereira; Rodrigues, 2014).

No território brasileiro, essas pessoas eram obrigadas a viver em senzalas, sob vigilância constante, jornadas exaustivas e punições físicas e psicológicas. Recebiam apenas o mínimo necessário para sobreviver, embora fossem consideradas “mercadorias” de alto valor econômico. A lógica escravocrata, ao mesmo tempo em que atribuía

preço aos corpos negros, negava-lhes a condição de sujeitos de direitos, naturalizando maus-tratos e a violência cotidiana. Esse sistema estruturou profundamente as bases econômicas e sociais do país, deixando marcas que ainda repercutem nas desigualdades raciais contemporâneas.

O regime escravocrata foi sustentado por uma ideologia racista que estabelecia hierarquias entre os povos. Os europeus passaram a considerar seus próprios traços físicos — como cor da pele, formato dos olhos e tipo de cabelo —, bem como sua cultura e religião, como superiores e dignos de reconhecimento. Em contrapartida, os demais povos eram classificados como inferiores, sendo-lhes negada, inclusive, a plena condição de humanidade (Kilomba, 2019). Assim

No sentido de justificar o processo de escravização dos negros, os brancos que comercializavam e empregavam a mão de obra negra criaram uma série de mecanismos para justificar o injustificável. O que legitimaria um ser humano submeter o outro a longas horas de trabalho sem remuneração? Sem alimentação adequada? Sem acesso à educação e higiene? A ser trancado à noite em um depósito chamado senzala sem qualquer tipo de saneamento básico? A ser chicoteado, preso em um tronco de madeira até a pele ficar em carne viva? A justificativa é uma só: o negro não era considerado humano (Bento, 2011, 2016; Pinto & Ferreira, 2014; Souza, 2021). Abdias Nascimento, em seu livro *O genocídio do negro bra-*

sileiro, afirma que teorias científicas forneceram suporte para o processo de escravização da população negra e posteriormente para o embranquecimento da população, e que ambos contaram com o apoio da Igreja Católica, uma vez que consideravam o negro, em comparação com o branco europeu, como feio e geneticamente inferior (Ferreira, 2025)

Esse contexto histórico foi determinante na formação da sociedade brasileira. Embora em 1888 tenha sido assinada a Lei Áurea, extinguindo formalmente a escravidão, poucas medidas estruturais foram implementadas para promover a inclusão social, econômica e educacional da população negra recém-liberta. Desse modo, a exploração da força de trabalho deixou de ser juridicamente permitida, mas passou a ocorrer de forma ilegal e dissimulada.

Em 2026, ainda enfrentamos os efeitos desse passado. Segundo o Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), 55,5% da população brasileira se autodeclara preta ou parda. Esse mesmo grupo compõe a maioria das pessoas resgatadas de situações de trabalho análogo à escravidão, evidenciando a permanência das desigualdades raciais estruturais que têm origem no regime escravocrata.

Em junho de 2023, após o recebimento de denúncias, o Ministério Público do Trabalho realizou o resgate de Sônia Maria de Jesus, então com

48 anos, da residência do desembargador Jorge Luiz de Borba, integrante do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), localizada em Florianópolis. Contudo, dois meses após a operação, Sônia foi reconduzida ao convívio com a família do magistrado. Tal decisão foi classificada pelo auditor do Ministério Público da União como um “desresgate” (Léon, 2024), em razão do retorno à situação anteriormente denunciada.

Dessa forma, este estudo propõe-se a realizar um estudo de caso sobre o “desresgate” de Sônia Maria e seus impactos para a população negra. Para tanto, adotou-se como percurso metodológico a análise documental (Lima Junior *et al.*, 2021) de reportagens e pesquisas relacionadas ao caso, articulada à revisão bibliográfica (Canuto; Oliveira, 2020), com o objetivo de fundamentar teoricamente a discussão e contextualizar o fenômeno investigado. A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e tem como problema central compreender qual o impacto do “desresgate” de Sônia Maria na luta contra o racismo e o trabalho análogo à escravidão.

O artigo está organizado em três seções, além desta introdução. Na segunda seção, apresenta-se o referencial teórico, no qual são discutidos conceitos e dispositivos legais que fundamentam a análise do caso. Na terceira, o fenômeno é examinado à luz do aporte teórico selecionado. Por fim, na quarta seção, são apresentadas as con-

siderações finais, nas quais se retomam os principais achados e reflexões do estudo.

O REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo Munanga (2016) o racismo tem grande impacto no desenvolvimento da pessoa negra, podendo causar uma série de problemas, como ataques de pânico, crises de ansiedade, depressão e suicídio. O autor utiliza a analogia do iceberg para comparar os efeitos do racismo. Para o autor, os efeitos visíveis correspondem à parte do

bloco de gelo que permanece fora da água (ver figura 1); já aqueles que não podem ser vistos equivalem à parte submersa, que geralmente é muito maior do que a porção aparente.

No mesmo sentido, os estudos de Pantoja, Rodrigues e Abrantes (2019) e Zamora (2012) evidenciam os efeitos que o racismo pode provocar no desenvolvimento da identidade da pessoa negra. Os autores apontam que as vítimas de racismo podem desenvolver problemas relacionados à autoestima, ao amor-próprio, à confiança e à autonomia. Mencionam, ainda, a restrição da li-

Figura 1 - Efeitos do racismo de acordo com Munanga (2016)



Fonte: Ferreira (2025, p. 113)

berdade de locomoção que afeta especialmente os homens negros, frequentemente alvo de abordagens policiais por serem socialmente considerados suspeitos.

Como abordado anteriormente, a sociedade brasileira ainda opera sob a égide do racismo. Assim, as instituições — constituídas e conduzidas por pessoas — tendem a refletir essa lógica, de modo que áreas como saúde, segurança e educação apresentam histórico de discriminação, preterição e até mesmo recusa de atendimento à população negra (Brasil, 2017; Cavalleiro, 2012).

Desse modo, compreende-se que o racismo, a discriminação, o preconceito e a violência racial, manifestados tanto de forma individual quanto institucional, configuram-se como determinantes sociais da saúde física e mental, afetando diretamente a população negra e parda.

Assim, negros e pardos têm acesso limitado a serviços de qualidade, o que os expõe a situações de estresse crônico. Como asseveram Mbembe (2016) e Almeida (2019), o racismo opera como uma tecnologia de poder que regula a vida e a morte da população negra, determinando quem pode viver e quem deve morrer.

Essa lógica manifesta-se nas instituições e nas relações sociais, perpetuando desigualdades históricas. Nesse sentido, o acesso desigual a serviços impacta severamente a população negra, historicamente marginalizada e violentada, que vi-

vencia a privação de condições dignas de vida e é progressivamente exposta a contextos de vulnerabilidade. A discriminação racial em espaços de cuidado, portanto, constitui mais uma expressão desse processo estrutural de exclusão.

Reconhecendo que a saúde da população negra constitui uma questão de saúde pública, o governo federal instituiu, em 2009, por meio da Portaria GM/MS nº 992, de 13 de maio, a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) (Brasil, 2017). A política tem como objetivo promover a equidade em saúde e enfrentar as desigualdades raciais no âmbito do Sistema Único de Saúde, ainda que sua implementação possa ser considerada tardia diante do histórico de exclusão dessa população.

No documento, o Ministério da Saúde destaca diversos fatores que afetam a população negra como desdobramentos do legado escravocrata, entre eles a violência obstétrica — que pode resultar na morte da mãe e da criança —, as dificuldades de acesso aos serviços de saúde e a discriminação racial no atendimento médico (Brasil, 2017). Souza (2025) também contribui para o debate quando aborda o mito da democracia racial, argumentando que ele se sustenta na ideia de uma suposta “relação de paz” entre os diferentes grupos raciais no Brasil. Contudo, essa narrativa opera como mecanismo de ocultação, pois encobre conflitos, desigualdades

e tensões produzidas pelo racismo estrutural. Ao naturalizar a ideia de harmonia racial, o mito dificulta o reconhecimento das desigualdades históricas e contemporâneas, contribuindo para a manutenção das hierarquias sociais.

Outro aspecto relevante a ser considerado é a baixa inserção — ou mesmo a ausência — de pessoas negras e pardas em postos de trabalho bem remunerados. Tal realidade decorre de um encadeamento de desigualdades que se inicia no campo educacional, especialmente no que se refere ao acesso e à permanência dessa população nas instituições de ensino.

Considerando que os cargos mais valorizados e melhor remunerados são, em geral, destinados àqueles que possuem maior qualificação acadêmica, as barreiras enfrentadas ao longo da trajetória escolar impactam diretamente as oportunidades profissionais, perpetuando desigualdades raciais no mercado de trabalho.

Ferreira (2025) apresenta diversos dados acerca da desigualdade social que atinge a população brasileira, especialmente negros e pardos, em decorrência do racismo estrutural. A autora destaca que mulheres negras figuram entre as principais vítimas de violência obstétrica, enquanto jovens negros compõem o grupo mais afetado pela letalidade policial. Aponta, ainda, que os índices de analfabetismo são mais elevados entre a população negra, evidenciando disparidades no acesso à

educação. No que se refere à distribuição de renda, os negros ocupam majoritariamente a base da pirâmide social, frequentemente situando-se abaixo da linha da pobreza, o que revela a persistência de profundas desigualdades socioeconômicas.

As pesquisas de Cavalleiro (2012), conduzidas no Brasil, e de Hines *et al.* (2022), realizadas nos Estados Unidos, indicam que crianças negras e pardas, desde a educação infantil até o ensino médio, são frequentemente vítimas de racismo no ambiente escolar. Esses estudantes tendem a receber punições mais severas, a não ter o cuidado necessário assegurado, a ser culpabilizados de forma indevida e, posteriormente, a sofrer maior vigilância e abordagem policial. Tais experiências impactam diretamente o desenvolvimento psíquico e contribuem para a evasão escolar. No Brasil, cerca de 71,6% dos jovens que abandonaram os estudos são negros e pardos (IBGE, 2024).

Convém destacar que 41,7% das mulheres entre 14 e 29 anos que não concluíram os estudos apontam a necessidade de trabalhar e a gravidez como principais razões para a evasão (IBGE, 2024). Ao deixarem a escola em busca de renda, muitas acabam inseridas na economia informal ou em ocupações de baixa remuneração, perpetuando o ciclo das desigualdades sociais.

O acesso a empregos bem remunerados constitui fator central para a mobilidade social, especialmente em um país cuja estratificação his-

tórica foi marcada pelo racismo. Além de assegurar alimentação, saúde, lazer e cultura, o trabalho digno requer condições adequadas e proteção legal. Nesse sentido, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério Público do Trabalho e a outros órgãos competentes criar, fomentar e fiscalizar políticas, diretrizes e leis que garantam esses direitos.

Importa esclarecer que, embora o regime escravocrata tenha sido formalmente abolido no Brasil em 1888, apenas em 1995 — isto é, 107 anos depois — foi criado o primeiro Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com o objetivo de combater o trabalho análogo à escravidão. Até 2023, 56.722 pessoas haviam sido resgatadas de situações dessa natureza (Fagundes, 2023). O trabalho desenvolvido pelo GEFM foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2016, como referência internacional no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, destacando-se como uma experiência exitosa no campo das políticas públicas de proteção aos direitos humanos.

uma das iniciativas fundamentais ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo promovidas pelo governo brasileiro, assim como a criação do Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, mais conhecido como “Lista Suja” do trabalho escravo (Fagundes, 2023, p. 213).

O Cadastro de Empregadores Infratores, conhecido como “Lista Suja”, foi instituído pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho. Trata-se de um registro que reúne pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas, após regular processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa, pela submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Uma vez concluído o processo, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do empregador é incluído na lista, que é atualizada semestralmente e permanece vigente pelo período de dois anos. A inserção no cadastro implica restrições significativas, como a perda de acesso a financiamentos públicos e, em muitos casos, privados. Além disso, impacta relações comerciais, uma vez que fornecedores, investidores e compradores nacionais e internacionais frequentemente assumem o compromisso de não manter vínculos com empregadores incluídos na lista (França; Freitas, 2020).

Em razão da criação do Cadastro de Empregadores Infratores, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) passou a receber reconhecimento internacional. Além da Organização das Nações Unidas (ONU), o grupo foi destacado em estudo da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e do *Foreign Commonwealth Office*, do Reino Unido, pelo trabalho pioneiro no combate ao

trabalho escravo no Brasil. O estudo ressaltou, especialmente, a capacidade de adaptação das ações fiscalizatórias à realidade nacional e o reconhecimento das novas formas de exploração laboral ao longo do tempo (Fagundes, 2023).

Atualmente, a chamada “Lista Suja” constitui uma das principais ferramentas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, projetando o Brasil como referência internacional, conforme apontam a *International Labour Organization* e veículos como *The Guardian*.

Importa destacar que a escravidão e o trabalho escravo configuram graves violações de direitos humanos e são proibidos por normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*), que vinculam todos os Estados e se sobrepõem às normas internas, inclusive constitucionais. Trata-se, portanto, de proibição absoluta, que não admite relativizações e impõe ao Estado o dever permanente de prevenção, repressão e reparação.

No que diz respeito ao empregado doméstico, a lei o define como o profissional que “[...] presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana” (Brasil, 2015). O exercício dessa profissão é vedado a menores de 18 anos. A trabalhadora ou o trabalhador doméstico tem direito ao repouso semanal remunerado, ao intervalo para almoço, à remuneração pelo ser-

viço extraordinário, ao 13º salário, à assinatura da carteira de trabalho, à previdência social, às férias, ao vale-transporte, ao aviso-prévio e ao recebimento de, no mínimo, um salário mínimo, entre outros direitos garantidos por lei.

Embora se trate de uma profissão regulamentada por lei, muitas trabalhadoras domésticas — majoritariamente mulheres (80%) e, em sua maioria, negras e pardas (72%) — ainda vivenciam situações análogas à escravidão no Brasil. Em parte dos casos, a violência tem início ainda na infância, evidenciando a persistência de práticas históricas de exploração.

A fiscalização desse tipo de violação iniciou-se tardiamente no país. O primeiro resgate oficial de uma trabalhadora doméstica ocorreu em 10 de julho de 2017, no estado de Minas Gerais, no município de Rubim. Na ocasião, uma mulher de 68 anos foi resgatada após permanecer oito anos em uma residência sem receber salário e sem direito a folgas; além disso, era analfabeta (Fagundes, 2023). Entre os diversos casos relatados por Cardoso (2023, p. 320), destaca-se o resgate de Madalena, em 2020, que apresenta características bastante semelhantes às do estudo de caso aqui analisado

Madalena exercia a função de empregada doméstica, sem receber qualquer direito trabalhista. Conta Madalena na época com 46 anos que, quando tinha 8 anos de idade bateu na porta da família: “Fui lá pedir um pão, pois

eu estava com fome, a dona falou que não me dava se eu não morasse com ela”. A matriarca da família se ofereceu para adotá-la e a mãe de Madalena, que tinha nove filhos, concordou, mas a adoção nunca foi formalizada. Disse, ainda, que parou os estudos na 3ª série “ela não quis que eu estudasse mais, porque eu já tava mocinha”. Em 2006, foi dada pela matriarca da família a seu filho, totalizando ao todo 38 anos de escravidão à inteira disposição da família. Mais uma vez Madalena afirma: **“até então não tinha ideia de que a situação que eu enfrentava era abusiva”**

O caso teve repercussão nacional e internacional por registrar, até então, o maior tempo de exploração laboral, iniciada quando Madalena ainda era criança e não possuía condições de compreender a situação vivenciada. Essa prática — na qual crianças têm a infância subtraída sob o pretexto de adoção, mas, na realidade, são aliciadas para trabalhar em chamadas “casas de família” — ocorre com relativa frequência no Brasil, o que reforça a importância da fiscalização.

No que se refere ao total de trabalhadores resgatados, as mulheres submetidas ao trabalho doméstico em condição análoga à escravidão representam cerca de 6%. Esse percentual é atribuído, em parte, a um pacto silencioso de omissão entre familiares e vizinhos que, mesmo cientes ou desconfiados da situação, deixam de denunciar uma vez que o perfil dessas mulheres é

pouco mais da metade das trabalhadoras e trabalhadores resgatados de trabalho escravo doméstico tinham até o 5º ano de estudo incompleto, sendo e [sic] 24% analfabetas, 6% tinham o ensino fundamental completo, 6% o ensino fundamental incompleto e 12% o ensino médio completo. Quanto à naturalidade, 25% nasceram na Bahia, 15% em Minas Gerais, 30% nasceram nos estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Rio de Janeiro e São Paulo; e 30% eram domésticas migrantes das Filipinas, Venezuela, Bolívia e Irã (Fagundes, 2023, p. 223).

Trata-se, em geral, de mulheres com baixa escolaridade, muitas vezes sem acesso à informação ou a redes de apoio, o que as torna reféns dessas famílias. Além disso, como as residências não constituem, de modo geral, alvo direto das fiscalizações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a atuação do grupo depende fundamentalmente de denúncias e da participação da sociedade, no sentido de não compactuar com práticas que remontam ao período colonial brasileiro.

O Brasil integra organizações internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan) e a Organização das Nações Unidas (ONU), responsável pela promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), além de outros tratados dos quais o país é signa-

tário e que estão incorporados ao ordenamento jurídico nacional. A Constituição Federal de 1988, considerada “Cidadã”, incorpora os princípios da DUDH e assegura a proteção da dignidade humana, independentemente de raça, gênero, religião ou cultura. Portanto, o combate ao trabalho escravo, em qualquer de suas formas, constitui dever de toda a sociedade.

Observando o cenário internacional, as pesquisas sobre o trabalho análogo à escravidão seguem linha semelhante de análise. Exemplo disso é o estudo desenvolvido por Such *et al.* (2024), no Reino Unido, que aponta essa prática como um problema de saúde pública a ser enfrentado de forma articulada por toda a sociedade. Os autores defendem a necessidade de compreender as causas estruturais do fenômeno, reconhecendo sua complexidade e priorizando ações preventivas, que envolvam diferentes agências governamentais. Destacam, ainda, que o problema está diretamente relacionado às desigualdades sociais, à justiça social e aos direitos humanos. Demonstram preocupação, contudo, com a possibilidade de que o enquadramento exclusivo como questão de saúde pública enfraqueça a atuação da justiça, razão pela qual reforçam a importância de ações integradas entre saúde, segurança e educação, entre outros setores.

Nessa mesma perspectiva, Strand *et al.* (2024) realizaram uma revisão sistemática sobre o

trabalho escravo em lojas de departamento, considerando o aumento da atenção sobre esses estabelecimentos durante a pandemia de Covid-19, quando diversas denúncias vieram à tona envolvendo trabalho semiescravo nas cadeias produtivas. Os autores identificaram que legislação trabalhista, aspectos socioculturais e o nível de desenvolvimento econômico do país influenciam diretamente a ocorrência da chamada escravidão moderna. Ressaltam também a importância de medidas como o uso de tecnologia na fiscalização, leis claras, treinamento de funcionários e certificação de empresas.

Essa reflexão é corroborada pelo relatório *The Global Slavery Index 2023 (Walk Free, 2023)*, que estima que 50 milhões de pessoas no mundo vivam em situação de escravidão, sendo 28 milhões em trabalho forçado, 22 milhões em casamentos forçados e cerca de 12 milhões crianças. O documento aponta ainda que bilhões de dólares em produtos consumidos no Brasil têm origem em trabalho escravo, apesar de o país integrar o grupo de nações que regulamentam e investigam compras públicas para coibir tais práticas. O relatório propõe, por fim, um modelo de vulnerabilidade, apresentado na Figura 2, com os principais fatores que contribuem para a submissão de pessoas a situações de semiescravidão.

Figura 2 - Fatores de vulnerabilidade



Fonte: Adaptado de *Walk Free* (2023, p. 11)

No que se refere aos conflitos, o modelo destaca o impacto do terrorismo, dos conflitos internos e dos fluxos migratórios como fatores que aumentam a vulnerabilidade das pessoas à exploração em condições análogas à escravidão. Quanto às questões governamentais, são apontados elementos como a instabilidade política, o treinamento adequado dos responsáveis pela fiscalização de empresas e instituições empregadoras, a segurança física das mulheres, a garantia de direitos políticos, a regulação da qualidade, a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e o acesso a armas (*Walk Free*, 2023).

No que se refere às necessidades básicas, o modelo contempla fatores como desnutrição, existência de rede de apoio social, acesso a crédito para empréstimos, incidência de tuberculose, disponibilidade de água potável e acesso à telefonia celular. Em relação à desigualdade, são considerados aspectos como o acesso a benefícios emergen-

ciais — a exemplo do auxílio-aluguel —, a ocorrência de crimes violentos, a confiança na polícia e o coeficiente de Gini¹. No Brasil, em 2023, o índice de Gini era de 0,518 de renda per capita por família, o que indica elevado nível de desigualdade social (*Walk Free*, 2023).

Por fim, o modelo contempla o grupo dos desfavorecidos, que abrange aspectos como o respeito às pessoas LGBTQIAPN+², a equidade entre os diferentes grupos sociais e a preferência de empregadores por trabalhadores locais, em detrimento de estrangeiros, que acabam sendo direcionados ao mercado informal e expostos a maior vulnerabilidade (*Walk Free*, 2023).

De acordo com o relatório *Global Slavery Index 2023* produzido pela *Walk Free*, o Brasil figura entre os países com maior número absoluto de pessoas em situação de escravidão moderna, ocupando o 11º lugar no ranking mundial, com estimativa de cerca de 1 053 000 pessoas nessa condição. Esse dado representa a posição do país em termos absolutos em comparação com mais de 160 países incluídos no levantamento (*Walk Free*, 2023). No contexto das *Américas*, o Brasil ocupa o 16º lugar em prevalência de escravidão moderna, quando se considera o número de pessoas em relação à população total do país. (*Walk Free*, 2023).

Esses números são expressivos e mostram que, apesar dos esforços de fiscalização e políticas públicas, a escravidão contemporânea ainda per-

siste de forma significativa no Brasil. Considerando os argumentos acima, a questão do racismo tem relação direta com o trabalho análogo a escravo em nosso país, o que demanda atenção especial das políticas públicas. Nesse cenário, o caso de Sônia Maria emerge como um alerta sobre como os resquícios da escravidão afetam o desenvolvimento da pessoa negra no Brasil.

O “DESRESGATE” DE SÔNIA MARIA

Sônia Maria José é uma mulher negra, nascida em 28 de setembro de 1973, em 2026 completará 53 anos de idade, aos nove anos de idade, foi levada para a casa do desembargador Jorge Luiz de Borba, pela sua esposa Ana Cristina Gayotto de Borba, em Florianópolis no Estado de Santa Catarina, sem o consentimento da mãe (León, 2024), 40 anos depois, em junho de 2023, ela foi resgatada em uma operação contra o trabalho análogo ao escravo. O caso tem uma reviravolta, porque dois meses depois, Sônia foi devolvida para a família do desembargador, e essa situação foi a primeira vez em 30 anos de resgate que uma pessoa é devolvida ao cativeiro, o que foi chamado de “desresgate” pelo coordenador-geral de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho (MTE), André Roston (León, 2024; Stumpf; Curione-Rezende; Souza, 2024).

Sônia, ao longo desses 40 anos, não manteve contato com a família, ela tinha uma mãe, Deolinda Ana de Jesus, que faleceu em 2016, sem realizar o desejo de rever a filha. Não manteve contato com os irmãos Marta de Jesus e Marcos José de Jesus. Sônia nunca frequentou a escola, ela é deficiência auditiva, mas não teve a oportunidade de aprender a Língua Brasileira de Sinais, não convivia com pessoas de fora do círculo familiar do desembargador, e sem acesso à saúde, trabalhava de domingo a domingo, dormia em um quarto fora da casa principal e só aos 45 anos teve a sua primeira carteira de identidade (León, 2024).

A família do desembargador Jorge Luiz de Borba alega que Sônia, mesmo diante das condições supracitadas, era tratada como um membro da família, mesmo não aparecendo em fotos da família em redes sociais, mesmo não sendo alfabetizada, mesmo não tendo contato com outras pessoas, inclusive seus irmãos biológicos, cujas visitas precisam ser autorizadas pela família Borba, sendo a última em outubro de 2024, nas festas de fim de ano, os irmãos não conseguiram ver Sônia (León, 2024; E.G., 2025).

O caso de Sônia retrata o racismo institucional, conceito que, conforme aponta Almeida (2019), caracteriza-se pela reprodução, por parte das instituições — a exemplo do Judiciário —, de dinâmicas de poder e de domínio de um grupo racial sobre outro. No contexto analisado, isso se

manifesta na relação da família Borba com Sônia, uma mulher privada de acesso à cultura e aos meios de comunicação, o que a tornou refém de uma condição de profunda desumanização e vulnerabilidade desde os nove anos de idade. Tal estrutura a posicionou como propriedade para o trabalho doméstico, assemelhando-se ao regime vigente até 1888 com o advento da Lei Áurea, a qual, embora tenha formalizado a liberdade da população negra, não desmantelou as estruturas racistas que organizaram a sociedade brasileira e permanecem operantes na contemporaneidade.

O fato de Sônia ter sido submetida a essa situação análoga à escravidão provocou um corte severo em seu desenvolvimento, uma vez que o ser humano se desenvolve ao estabelecer relações com o outro e com o meio, ou seja, a cultura, os costumes, os objetos, as experiências e principalmente a linguagem; que se constitui como uma forma de comunicação que propicie a troca de informações e o acesso aos produtos culturais produzidos pelo homem (Vigotski, 2023). Uma vez que

a linguagem possui forte interferência no desenvolvimento do pensamento e se constitui a partir de significativa influência do mesmo. Por meio da linguagem o homem consegue revelar suas ideias, concepções, conhecimentos, valores, costumes e sentimentos que são expressos em suas ações nas relações que estabelece cotidianamente com outras pessoas. Assim, pode-se afirmar que a linguagem, no

decorrer da trajetória existencial humana, vai proporcionando ao indivíduo um processo de constituição tanto individual como coletiva (Abreu; Arena, 2017, p. 479).

Destarte, o desenvolvimento psicológico, social, econômico, político e biológico foi afetado, e consequentemente sua saúde. E mesmo diante dessa situação o Superior Tribunal de Justiça permitiu que Sônia voltasse para a casa da família do desembargador, o cativo, a senzala modernizada, e assim, sem ter conhecimento do mundo que existe fora da família Borba, sem saber se comunicar, Sônia escolheu voltar para a casa do desembargador. Esse comportamento é comum em vítimas de violência doméstica, como constatado pela pesquisa de Limeira e Rochaneto (2024, p. 2938) sobre a Síndrome de Estocolmo que consiste em “... um fenômeno psicológico complexo que pode emergir em relações abusivas, dificultando o reconhecimento e a superação do ciclo de violência”, pois o que Sônia sofreu ao longo dos 40 anos foi uma violência, a privação de direitos humanos; e as vítimas de violência doméstica, que sofrem da Síndrome de Estocolmo são afetadas em relação a

percepção sobre o abuso sofrido, muitas vezes levando-as a desenvolver sentimentos de lealdade e empatia pelo agressor. Esse fenômeno psicológico torna o reconhecimento do abuso e a busca por ajuda ainda mais difíceis, prolongando o ciclo de violência e criando

barreiras para a recuperação emocional e social das vítimas (Limeira; Rochaneto, 2024, p. 2940).

Nesse sentido, a manifestação de Sônia pelo retorno à casa da família Borba não deve ser interpretada como um exercício de liberdade, mas como o resultado de um desenvolvimento psíquico mediado exclusivamente pelo opressor. Mais do que uma aproximação com o que caracterizaria a Síndrome de Estocolmo, pelos vínculos afetivos paradoxais estabelecidos em contextos de abuso extremo, o fenômeno revela como a privação de direitos e o isolamento cultural moldam a percepção da realidade da vítima. A problemática central, portanto, desloca-se da 'vontade' de Sônia para a decisão judicial que a chancelou: ao permitir que uma mulher resgatada de situação análoga à escravidão (Brasil, 1940, Art. 149) retorne ao cativeiro, o Estado falha em seu dever de proteção e proteção social. Essa decisão ignora o peso do racismo estrutural e revitimiza a população negra ao tratar como opcional um regime de exploração que o ordenamento jurídico deveria, mandatoriamente, erradicar.

Os fatos que cercam a história de Sônia Maria José ilustram de forma contundente as análises de Fanon (2008), sobre os impactos do racismo na psique do indivíduo negro. Assim como descrito pelo autor, a experiência de Sônia, marcada pela separação forçada da mãe e por 40 anos de

trabalho análogo ao escravo evidencia a desumanização e a violência racial que podem resultar em profundas feridas psicológicas. A internalização da inferioridade, consequência de um sistema que historicamente nega a humanidade de pessoas negras, pode ter contribuído para a perpetuação dessa situação de exploração, dificultando a busca por liberdade e autonomia.

É importante notar que, mesmo após o resgate, as marcas deixadas por essa experiência traumática provavelmente persistirão, demandando atenção e cuidado para que Sônia possa reconstruir sua vida e identidade. A história de Sônia Maria José reforça a necessidade de se combater o racismo estrutural e de se garantir a reparação pelos danos causados a indivíduos como ela, que foram submetidos a situações de exploração e violência ao longo de suas vidas e “[...] considerando as heranças coloniais dos tempos de escravidão e as consequências que perduram até a atualidade” (Denardin; Budó; Köhler, 2019, p. 94).

A ideia da “Zona do Não-Ser” discutida por Fanon (2008) e Santos (2023) exatamente com base na linguagem, também oferece uma lente poderosa para analisar o caso de Sônia Maria José, como ser humano duplamente sem voz, duplamente não-Ser. Conforme o argumento de Fanon o racismo cria um “espaço de exclusão” onde a humanidade da população negra é negada, relegando-a a uma “Zona do Não-Ser” (Fanon 2008; Santos, 2023).

No caso de Sônia, essa "Zona do Não-Ser" se manifesta na desumanização que ela sofreu ao ser arrancada de sua família e submetida a 40 anos de trabalho análogo à escravidão. A negação de sua identidade, história e dignidade a aprisionou em um ciclo de exploração e invisibilidade. Como ressaltava Fanon, ocorre a negação da existência do outro, e Sônia teve sua existência, sua humanidade negada por aqueles que a exploraram. Essa desumanização tem impactos profundos na saúde mental e física. A internalização da inferioridade, o trauma da separação familiar e as condições degradantes de trabalho podem resultar em ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e outros problemas de saúde. Sem dúvida a "Zona do Não-Ser" gera sofrimento, dor e morte, e a história de Sônia ilustra as consequências devastadoras do racismo na vida das pessoas negras.

A superação da "Zona do Não-Ser" exige o estabelecimento da Zona do Ser, a reconstrução da identidade negra e a afirmação da humanidade do povo negro. Nesse sentido, a Educação Afrocentrada (Padilha; Machado, 2019) surge como ferramenta indispensável; trata-se de um modelo pedagógico que desloca o conhecimento eurocêntrico e prioriza a história, os valores e a cultura africana e da diáspora. Ao colocar a experiência negra como ponto de partida e referência do saber, essa abordagem permite que o indivíduo resgate sua agência e sua dignidade. Assim, a valori-

zação da cultura africana e a luta por justiça social são mecanismos essenciais para romper com esse ciclo de opressão e garantir que histórias como a de Sônia não se repitam. Ao analisar o caso de Sônia Maria José através da perspectiva da "Zona do Não-Ser", podemos compreender a profundidade da violência racial e a urgência de ações que promovam a igualdade, a justiça e o reconhecimento da humanidade da população negra.

Outro ponto fundamental para a análise é a interseccionalidade, conceito formulado por Crenshaw (1991) para explicar como diferentes estruturas de poder e opressão (como raça, gênero e classe) não agem de forma isolada, mas se cruzam e se potencializam. No caso de Sônia, a interseccionalidade é evidente, pois ela representa a convergência de três grupos historicamente marginalizados no Brasil: mulheres, pessoas negras e pessoas com deficiência. Não se trata apenas de somar preconceitos, mas de entender que a experiência de uma mulher negra com deficiência em situação de escravidão moderna gera uma vulnerabilidade específica e agravada. São múltiplas formas de opressão que se entrelaçam e impactam a saúde mental e física do caso em tela, revelando como o sistema jurídico e social muitas vezes falha em proteger quem está no centro dessas sobreposições.

O caso de Sônia, sinaliza um grave retrocesso nas políticas de reparação do governo federal

em relação à população negra. Além disso, pode suscitar, em meio a população negra, sentimento de insegurança, incerteza, medo, repúdio, tristeza, pânico e ansiedade sobre que outros tipos de retrocessos poderemos experimentar a partir deste caso (Fanon, 2008; Munanga, 2019).

Os irmãos de Sônia, junto a entidades não governamentais e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania continuam em mobilização para libertar Sônia. Na rede social Instagram existe um perfil (@sonialivreoficial) para dar visibilidade a situação e manter as pessoas interessadas, a par de tudo que acontece em relação ao caso, bem como divulgar manifestações de repúdio e adesão de novas instituições. Além disso, na câmara federal o projeto de lei n 3351/2024 de autoria da deputada Carla Ayres do Partido dos Trabalhadores (PT) de Santa Catarina cunhado de Lei Sônia Maria de Jesus que impede o retorno de trabalhadoras resgatadas em situação análoga à escravidão, para os locais onde eram violentadas. No momento o projeto está sendo analisado pela comissão de Trabalho e posteriormente pela de Constituição e Justiça, mas já tem o parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Comissão da Mulher, o projeto precisa passar por essas comissões antes de ser votado no plenário.

A luta pela libertação de Sônia continua, outro passo significativo foi a divulgação no dia 9

de abril de 2025 da lista suja contendo novos 155 nomes, dos quais 18 estão relacionados ao trabalho doméstico e entre eles está o de Ana Cristina, a esposa do desembargador, reconhecendo-a como empregador que submeteu um trabalhador a condições análogas à de escravo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória de Sônia Maria José, marcada por quatro décadas de exploração e pelo inédito episódio do “desresgate”, não é apenas uma tragédia individual, mas um sintoma contundente da falência das instituições brasileiras frente ao racismo estrutural. O retorno de Sônia ao convívio de seus opressores, cancelado pelo Poder Judiciário, evidencia que o corporativismo e o racismo institucional operam como blindagens para aqueles que violam direitos fundamentais sob o pretexto de uma suposta “afeição familiar”.

Diferente do que uma análise superficial possa sugerir, a permanência de Sônia nesse ciclo de violência não decorre de uma escolha individual, mas de um processo sistemático de desumanização e aniquilamento de sua agência. Nesse sentido, a problematização desse caso deve recair, imperativamente, sobre a penalização rigorosa dos agressores e a revisão das decisões judiciais que, ao ignorarem a materialidade do trabalho escravo, perpetuam a lógica da senzala em pleno século

XXI. É o Estado, e não a vítima, quem falhou em garantir a proteção e a reparação integral a uma mulher negra com deficiência.

A Educação Afrocentrada surge, neste contexto, não como uma demanda pedagógica a ser imposta a Sônia — uma mulher idosa, privada de letramento e mantida sob domínio — mas como uma ferramenta política e institucional indispensável para a sociedade e para o sistema de justiça. É urgente que os operadores do Direito e os órgãos de fiscalização sejam formados sob princípios Afrocentrados, que desloquem o olhar eurocêntrico e reconheçam a humanidade e a dignidade da população negra como valores inegociáveis. Tal abordagem é necessária para romper com o mito da democracia racial que ainda fundamenta decisões judiciais e para impedir que a "Zona do Não-Ser" continue sendo o destino reservado a corpos negros pelo próprio Estado.

Portanto, a libertação definitiva de Sônia Maria e a punição dos responsáveis são passos primordiais para que o Brasil enfrente suas heranças coloniais. A luta por justiça exige que a responsabilidade pela liberdade e pelo respeito aos direitos humanos seja assumida por quem detém o poder, e não transferida àqueles que tiveram sua história e sua voz silenciadas pelo cárcere doméstico. A equidade social só será alcançada quando o sistema punitivo for tão célere em condenar a elite escravocrata quanto é em negligenciar a vida das mulheres negras.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), ao Departamento de Pós-Graduação (DPG) da Universidade de Brasília e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF).

REFERÊNCIAS

ABREU, Márcia Martins de Oliveira; ARENA, Adriana Pastorello Buim. O uso da linguagem no desenvolvimento do pensamento humano. **Obutchénie**. Revista de Didática e Psicologia Pedagógica, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 477–490, 2017. DOI: 10.14393/OBv1n3a2017-2. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/Obutchenie/article/view/40201>. Acesso em: 22 ago. 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Trabalhadores domésticos: direitos e deveres**. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Brasília, 2015.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS**. 3. ed. — Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CARDOSO, Emanuelle Mascarenhas. A invisibilidade do trabalho análogo ao escravo no emprego doméstico feminino brasileiro: uma questão estrutural irresoluta em vias de progresso. *In*: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral. (orgs.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça**: um enfrentamento necessário. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023, p. 307-332.

CANUTO, Livia Teixeira Canudo; OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de. Métodos de revisão bibliográfica nos estudos científicos. **Psicol. rev.** (Belo Horizonte), Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 83-102, 2020.

CAVALLEIRO, Eliane dos Santos. **Do Silêncio Do Lar Ao Silêncio Escolar**: Racismo, Preconceito E Discriminação Na Educação Infantil. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. *Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color*. **Stanford Law Review** v. 43, n.6, p. 12141-12199, 1991.

DENARDIN, Marcela Giuliani; BUDÓ, Marília de Nardin; KÖHLER, Natalia Selma. Cárcere e maternidade: a dupla penalização de mães e filhos. **InterAção**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 91-104, 2019. DOI: 10.5902/2357797537404. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/37404>. Acesso em: 13 ago. 2025.

E.G. Ministra Macaé Evaristo discute caso de Sônia Maria de Jesus com a Comissão Pastoral da Terra em agenda no MDHC. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, 22 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/ministra-macae-evaristo-discute-caso-de-sonia-maria-de-jesus-com-a-comissao-pastoral-da-terra-em-agenda-no-mdhc>. Acesso em: 21 fev. 2026.

FAGUNDES, Maurício Krespsky. Trabalho escravo doméstico: o perfil social das vítimas resgatadas pela Inspeção do Trabalho. *In*: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral. (orgs.). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça**: um enfrentamento necessário. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023, p. 211-228.

FANON, Franz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA, Ana Tereza Ramos de Jesus; SANTOS, Hélio Rodrigues dos; MOREIRA, Geraldo Mesquita; BORGES, Fabrícia Teixeira. Brincadeiras na educação infantil: a música e a educação para as Relações Étnico-Raciais. In: OLIVERIA JÚNIOR, Waldermar Borges de; SILVA, Joaklebio Alves da. (org.) **Educação para as Relações Étnico-Raciais e suas múltiplas dimensões no contexto brasileiro**. Itapiranga: Editora Schreiber. 2023. p. 121-133.

FERREIRA, Ana Tereza Ramos de Jesus Ferreira. **A formação antirracista na Educação Infantil: a construção de conceitos sobre Direitos Humanos em rodas de conversa**. 2025. 313f. Tese (Doutorado em Psicologia do Desenvolvimento e Escolar) - Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

FRANÇA, Mayara Bertoco; FREITAS, Rogério Rodrigues. Os efeitos da lista suja no Brasil contemporâneo. **Jusbrasil**. 31 de março de 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 78. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FONTANA, Clarissa Peres. A evolução do trabalho: da pré-história até ao teletrabalho. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1155–1168, 2021.

HASELL, Joe. **Measuring inequality: what is the Gini coefficient?** OurWorldinData.org. 2023.

HINES, Erik M.; FORD, Donna Y.; FLETCHER JR., Edward C.; MOORE III, James L. *All eyes on me: Disproportionality, disciplined, and disregarded while Black*, **Theory Into Practice**, v. 3, n. 61, p. 288-299, 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Agência IBGE de Notícias. **Uma em cada quatro mulheres de 15 a 29 anos não estudava e nem estava ocupada em 2023**. 22 de março de 2024.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022 Identificação étnico-racial da população, por sexo e idade: Resultados do universo**. Brasília, DF: IBGE, 2022.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LEÓN. Lucas Pordeus. Caso Sônia é desastroso para combater trabalho escravo, alerta auditor. **Agência Brasil**, 06 mai. 2024.

LIMA JÚNIOR, Eduardo Brandão; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Adriana Cristina Omena dos; SCHNEKENBERG, Guilherme Fernan-

do. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20 n. 44, p. 36-51, 2021.

LIMEIRA, Emanuely de Miranda; ROCHA NETO, Antônio da Silva. A síndrome de Estocolmo nos casos de violência doméstica contra a mulher. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 2937–2961, 2024.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. **Arte & Ensaios - revista do ppgav/eba/ufrrj**, v. 32, 2016, p. 122–151.

MUNANGA, Kabengele. Prefácio. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (orgs.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Vozes, 2016, p. 11-14.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil : Identidade nacional versus identidade negra**. 5. ed. São Paulo: Autêntica Editora, 2019.

PADILHA, Glaucia Santana Silva; MACHADO, Raimunda Nonata da Silva. Pedagogia Afrocentrada em práticas educativas de professoras afrodescendentes universitárias. **Nuances: Estudos sobre**

Educação, Presidente Prudente, v. 30, n. 1, 2019. DOI: 10.32930/nuances.v30i1.6733. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/6733>. Acesso em: 21 fev. 2026.

PANTOJA, Deusyene Cortes; RODRIGUES, Emmilly Carvalho; ABRANTES, Diego Saimon de Souza. O Negro e o racismo no Brasil: Ênfase nas consequências psicológicas. **Revista Arquivos Científicos (IMMES)**, v. 2, n. 2, 23 nov. 2019, p. 16-22.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito; RODRIGUES, Yara Toscano Dias. Trabalho escravo no Brasil os reflexos da antiga legalidade na escravidão contemporânea. In: Misailidis, Mirta Gladys Lerena Manzo de; SILVA, Lucas Gonçalves da; BARBATO, Maria Rosaria. (Coords.). **Direito do Trabalho organização CONPEDI/UFSC**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 371-393.

SANTOS, Gabriel Nascimento dos. **A linguagem como zona do não-ser na vida de pessoas negras no sul global**. Gragoatá, Niterói, v. 28, n. 60, e-53299, jan.-abr. 2023.

SOUTO, Natália Queiroz de Oliveira. **Trabalho, educador e educação, perspectivas atuais**. V Colóquio Internacional Educação e Contemporaneidade. **Anais [...]**. São Cristóvão Sergipe: UFS, set. 2011.

SOUZA, Daniela Borges Lima de. Rompendo pactos, expondo privilégios: desafios para a formação afrocentrada no ensino superior. *In*: MADUREIRA, Ana Flávia do Amaral (org.). **Psicologia & Educação: Cultura de paz, diversidade e Direitos Humanos**, São Paulo: Editora Cortez, 2025, p. 129-154.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. São Paulo: LeYa, 2021.

STRAND, Vanja; LOFTI, Maryam; FLYNN, Anthony, WALKER, Helen. *A systematic literature review of modern slavery in supply chain management State of the art, framework development and research opportunities*. **Journal of Cleaner Production**, v. 435, 2024, p. 1-20.

STUMPF, Marianne Rossi; CURIONE-REZENDE, Patrícia Luiza Ferreira; SOUZA, Joyce Cristina. Epistemicídio surdo, privação e violência linguística: estudo de caso de Sônia, uma mulher negra surda. **Revista Espaço**. n. 60, 2024, p. 94-106.

SUCH, Elizabeth; CAMPOS-MATOS, Inês; HAYES, Kate; MCCOIG, April, THORNTON, Sara; WOODWARD, Jonathan. *A public health approach to modern slavery in the United Kingdom: a codeveloped framework*, **Public Health**, v. 232, 2024, p. 146-152.

VIGOTSKI, Lev Semionovitch. **Psicologia, desenvolvimento humano e marxismo**. TOASSA, G.; MARIQUES, P. (org.). São Paulo: Hogrefe, 2023.

WALK FREE. **The Global Slavery Index 2023**, Minderoo Foundation, 2023.

ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas. Desigualdade racial, racismo e seus efeitos. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 24, n. 3, 2012, set., p. 563–578.

NOTAS

¹O índice foi criado pelo estatístico e demógrafo italiano Corrado Gini, em 1912, e é uma medida estatística que quantifica a desigualdade na distribuição de renda ou riqueza em uma população, que varia entre 0 e 1, sendo 0 excelente e 1 indica profunda desigualdades sociais e nos dias atuais é a medida mais usada (Hasell, 2023).

²LGBTQIAPN+ a nomenclatura representa: lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais e não-binário.